



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 55/2025

Autor: Vereador Creone Gomes da Silva (Creone da Farmácia)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Dispões sobre a garantia de matrícula de estudantes com Transtorno do Espectro Autista – TEA, em escolas da rede municipal de ensino próximas à residência ou local de trabalho dos responsáveis legais no município de Cachoeiro de Itapemirim – ES, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Creone Gomes da Silva com objetivo de assegurar o direito a educação, através de garantir a matrícula em unidade escolar da rede pública municipal, que sejam nas mediações da residência ou local de trabalho dos responsáveis legais.

O projeto foi lido em plenário em 20 de maio de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em tela, visa assegurar o direito pleno a educação, através da garantia de matrícula de estudantes com Transtorno do Espectro Autista – TEA, em instituições de ensino da rede pública municipal, que estejam nas imediações da residência ou local de trabalho dos responsáveis legais.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390034003700370039003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





A Constituição Federal, no art. 205, dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida através da colaboração com a sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, com preparo para cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 205. *A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Além disso, é importante destacar que é dever estatal versar acerca da educação, e cabe ao Município, prioritariamente, atuar sobre o ensino fundamental e na educação infantil, conforme art. 208, III e IV e art. 211, § 2º da Constituição Federal.

Art. 208. *O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Art. 211. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) em seu art. 53, V, garante que toda criança e adolescente tem direito a educação e acesso a escola de rede pública e gratuita, que seja próxima a sua residência, garantindo vaga no mesmo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





estabelecimento que seus irmãos que frequentam a mesma etapa ou ciclo de educação básica. Além disso, a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforçam os princípios da inclusão e promoção de autonomia as pessoas com deficiência, entre elas as pessoas com TEA.

Destaca-se que, quanto a matéria, não há reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Poder Legislativo a iniciativa de formular projetos de lei sobre a matéria de interesse local, salvo hipóteses do art. 61, § 1º, II, “a”, “c”, “e”, da Constituição Federal, além de não haver reservas no art. 48, § 1º, I, II, III e IV da Lei Orgânica Municipal.

O projeto em tela, não cria obrigações administrativas e nem interfere na organização interna da Administração Pública, ao contrário, reforça e complementa os direitos fundamentais das crianças com TEA, porém é importante destacar que, tal proposta já tem respaldo na Portaria nº 2.329/2024, que normatiza o processo de rematricula e matrículas novas nas unidades de educação do município de Cachoeiro de Itapemirim, com prioridade para alunos que residam na área geo escolar.

Ocorre que, o parecer da Procuradoria Legislativa destaca o art. 2º do PLO em discussão, que reza que o Executivo “poderá estabelecer”, na tentativa de garantir que as unidades de ensino estejam preparadas para receber estudantes com TEA, inicialmente não há vício de iniciativa, porém trata-se de imprecisão do instrumento legislativo, sendo que as leis têm caráter de criação, modificação e extinção de direitos.

O art. 2º não cria, altera ou extingue direitos e obrigações, nesse caso a Procuradoria Legislativa recomendou fazer através de indicação e suprimir, através de emenda o artigo supracitado, pois se trata apenas de recomendação ao Poder Executivo.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se **pelo prosseguimento do feito, com Emenda Supressiva do art. 2º.**

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, esta Comissão, **por unanimidade vota pelo prosseguimento do feito, com Emenda Supressiva.**

Sala das Comissões, 26 de junho de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100390034003700370039003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

